

Proposta de Regulamento de Restrições de Circulação de Veículos Pesados e de Fixação de Limites de Velocidade no CM 1007

PREÂMBULO

O presente regulamento resultou da necessidade de condicionar do trânsito no CM 1007 de forma a prover à conservação dos respetivos pavimentos, que, pela excessiva circulação de veículos pesados de grande tonelagem, tende a criar troços em mau estado.

Não obstante as restrições e limitações que este regulamento pretende instituir, não se descuraram as comunicações entre os locais servidos por essa via municipal.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo n.º 64º, nºs 1, alínea u), 2, alínea f) e 7, alínea d), da Lei nº 169/99, de 18/09, com a redacção dada pela Lei nº 5/A/2002, de 11/01, e dos artigos 9º, 10º e 28º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 03/05, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 44/2005, de 23/02. e Decreto-Lei nº 48 890, de 04 de Março de 1969.

Artigo 2.º

Da zona a afectar

O Caminho Municipal (CM) 1007, dentro e até ao limite do concelho de Cuba, indicado na planta anexa, fica sujeito às restrições e limitações previstas nos artigos subsequentes.

Artigo 3.º

Restrições de circulação

1. Na via municipal indicada no artigo anterior, é proibida a circulação a veículos com peso bruto superior a 15 toneladas.
2. Não são abrangidos pela restrição prevista no números anterior os veículos que asseguram o funcionamento das empresas sitas nos prédios servidos por esse CM, que devem, contudo ser portadores de uma autorização de circulação a emitir, a requerimento do interessado, pela Câmara Municipal, nos termos do artº. 5º.

Artigo 4.º

Das excepções

As restrições indicadas no artigo anterior não são aplicáveis aos veículos:

- a) Afectos ao serviço de limpeza urbana;
- b) Das brigadas de urgência de manutenção de infra-estruturas urbanas;
- c) De transportes públicos colectivos de passageiros;
- d) De transportes particulares de passageiros;
- e) Das Corporações de Bombeiros;
- f) De transporte de aluguer de passageiros;
- g) Das forças de segurança, militares e militarizadas;
- h) Do Estado;
- i) Municipais;
- j) De transportes postais;
- k) De pronto-socorro.

Artigo 5.º

Das autorizações especiais de circulação

1. A Câmara Municipal de Cuba poderá conceder autorizações especiais de circulação aos veículos sujeitos às restrições constantes do presente diploma, devendo posteriormente comunicar o facto à Direcção-Geral de Viação e à autoridade policial competente, com a devida justificação.

2. As autorizações referidas no número anterior são concedidas a título excepcional, para a realização de transportes comprovadamente indispensáveis e urgentes, como sejam, além de outros, os seguintes casos:

- a) Transportes de produtos facilmente perecíveis;
- b) Transportes de cadáveres de animais;
- c) Transportes de matérias imprescindíveis à laboração contínua de certas unidades de produção.

3. O pedido de autorização deve ser apresentado à Câmara Municipal de Cuba, com uma antecedência mínima de 5 dias em relação à data prevista, devendo especificar, designadamente, a identificação do transportador, as características do veículo, a natureza das mercadorias, bem como o itinerário, locais e tempos de permanência previstos.

4. As autorizações a que se refere o presente artigo são emitidas de acordo com o modelo anexo a este regulamento e que dele faz parte integrante, e poderão respeitar a um só transporte ou a transportes a efectuar durante uma certa época ou com carácter permanente.

Artigo 6.º

Limite máximo de velocidade

No caminho objeto do presente regulamento é fixado o limite de velocidade de 50Km/hora para todos os veículos.

Artigo 7.º

Sinalização

A zona sujeita às restrições do presente regulamento será sinalizada nos termos do Código da Estrada e demais regulamentação.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Artigo 8.º

Competência da Fiscalização

A fiscalização e controlo do cumprimento do presente regulamento compete às autoridades policiais.

Artigo 9.º

Contra-ordenações e coimas

1. A infração das normas do presente regulamento constitui a prática de uma contra-ordenação punível nos termos dos números seguintes.
2. A violação do disposto no artº. 3.º é punida com coima de € 150 a € 750, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.
3. A violação do disposto no artº. 6.º é punida com coima de € 60 a € 300.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Cuba, tomada em sua reunião ordinária de 27 de março de 2012, e por deliberação da Assembleia Municipal de Cuba, tomada em sessão ordinária de 20 de abril de 2012

Publicitado mediante editais afixados nos locais de costume e no sítio de *internet* do Município – www.cm-cuba.pt

Modelo de Autorização Especial de Circulação ao abrigo do número 2 do artigo 5.º do Regulamento de Restrições de Circulação de Veículos Pesados e de Fixação de Limites de Velocidade no CM 1007

Nº da Matricula

Autorização Nº

Características do veículo:

Classe _____ Tipo _____ Caixa _____

Denominação e sede da transportadora _____

Nome e residência do requerente _____

Local de acesso autorizado _____

Período de validade _____

Paços do Município, ___/___/___

O Presidente da Câmara,
